



PROCESSO N.º : 17.883/02

INTERESSADO : FRANCIRAN CARVALHO PONTES – SECRETÁRIO DE SAÚDE
DE TURURU

NATUREZA : PROCESSO NORMATIVO CONSULTIVO

RELATOR : CONSELHEIRO ERNESTO SABOIA

PARECER TÉCNICO n.º 11/03

EMENDA:

Consulta. Parte legítima para iniciar processo normativo consultivo. Preenchimento dos pressupostos de admissibilidade exigidos no inciso XXVIII do art. 1.º da Lei n.º 12.160/93 c/c art. 157, I do Regimento Interno.

- ***Pode o município através de Lei Municipal conceder gratificação aos agentes comunitários de saúde com recursos repassados no Piso de Atenção Básica(PAB), mensalmente pelo Ministério da Saúde.***
- ***Não podendo com os recursos do PAB, esta gratificação pode ser concedida com recursos próprios do município?***

RELATÓRIO

Reportam-se os presentes autos sobre CONSULTA formulada a este Tribunal de Contas pelo Exmº. Sr. Franciran Carvalho Pontes, Secretário de Saúde de Tururu.

A autoridade acima mencionada inicialmente faz comentários explicativos para em seguida apresentar as indagações abaixo:

- a) ***Pode o município através de Lei Municipal conceder gratificação aos agentes comunitários de saúde com os recursos repassados no PAB - Piso de Atenção Básica, mensalmente pelo Ministério da Saúde?***



- b) *Não podendo com os recursos do PAB, esta gratificação pode ser concedida com recursos próprios do município (ex: FPM, ISS, ICMS, etc.)?*

Chamada a se manifestar sobre o objeto da presente consulta, a Coordenadoria de Assistência Técnica do TCM, através de seu Departamento de Assistência Técnica aos Municípios (DATEM), emitiu a Informação n.º 150/02, favorável a admissibilidade da consulta em apreço, para, no mérito, inicialmente ponderar que o Programa Saúde da Família tem seu financiamento garantido pelo PAB (Programa de Atenção Básica à Saúde) e pelos incentivos que compõe a parte variável do PAB, adicionados aos recursos de fontes estaduais e municipais. Considerando que os recursos financeiros são oriundos da União é sugerido que a consulta encaminhe consulta ao TCU ou diretamente ao órgão repassador do PAB.

Em seguida, em linhas gerais responde em tese, que a concessão de vantagens pecuniárias aos servidores estaduais à disposição municipal, depende da preexistência de disponibilidade de recursos orçamentários próprios, expressa previsão legal e celebração de ajuste administrativo entre as esferas governamentais, entendendo que desta forma o município pode e/ou detém competência para instituir vantagens pecuniárias para os servidores estaduais colocados à sua disposição.

Por outro lado, informou ainda que o Tribunal de Contas do Estado do Paraná sustenta tese contrária amparado no entendimento de que todas as despesas públicas são vinculadas à respectiva permissão contida na Lei de Orçamento, conforme art. 4.º da Lei n.º 4.320/64 e que mesmo prestando serviço a municipalidade os servidores continuam vinculados ao Governo Estadual que conta com orçamento e rendas próprios para realização dos pagamentos das respectivas remunerações ou adicionais pecuniários.

Finalmente, conclui que o ideal para a legalidade da instituição de vantagens pecuniárias aos servidores estaduais colocados à disposição da municipalidade, é que a Lei de Diretrizes Orçamentárias já contenha autorização específica para criação de tal vantagem, devendo, inclusive, ser editada lei municipal específica e celebrado o ajuste entre as esferas de governo.

Em seguida, a Presidência determinou que a matéria fosse distribuída, conforme registrado na sessão realizada no dia 26 de setembro de 2002.

É o relatório.



RAZÕES DO VOTO.

1- Da Admissibilidade

Preliminarmente, a presente consulta deve ser admitida por este TCM, considerando que foi apresentada por parte legítima, no caso, Secretário do Município de Saúde de Tururu, conforme art. 157, I do Regimento Interno do TCM, como também, a matéria em tese, atende ao art. 1.º inciso XXVIII da Lei n.º12.160/93.

2 - Do mérito

Quanto ao mérito, estou de pleno acordo com as razões e fundamentos esboçados de forma detalhada na informação emitida pela COTEC, razão porque a acolho integralmente, sem qualquer ressalva, as respostas oferecidas ao consulente nos termos da referida peça informativa.

DECISÃO

O Tribunal Pleno, diante das razões expostas pelo Relator, DECIDE:

1. pela admissibilidade da presente CONSULTA, quanto a legitimidade do consulente, no mérito, apresentar respostas para as indagações apresentadas em tese, de acordo com o artigo 1.º, inciso XXVIII, da Lei n.º 12.160, c/c o art. 157, I, do Regimento Interno deste Tribunal;
2. Seja remetida cópia da Informação técnica n.º 150/02 – COTEC, como resposta à indagação formulada pelo consulente;
3. dar ciência inteiro teor desta Decisão ao interessado.

Expedientes necessários.

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS, em Fortaleza, 07 de março de 2003.



PROCESSO Nº: 17.883/02

INFORMAÇÃO Nº: 150/02

INTERESSADO : *Prefeitura Municipal de TURURU - CE*

O Exmº Sr. **Franciran Carvalho Pontes**, Secretário de Saúde do Município de Tururu, envia-nos a seguinte consulta:

“01. O Agente Comunitário de Saúde desenvolve um trabalho junto ao município, desenvolvendo ações e serviços de saúde, trabalhando diariamente 08 (oito) horas por dia, junto ao Programa Saúde da Família – PSF, nas diversas localidades do município;

02. O Salário do agente de saúde é pago pelo Estado, só que ele é cedido ao município para desenvolvimento deste trabalho, participando de toda a estrutura das ações e serviços locais de saúde, trabalho este que produz toda a estatística dos índices de saúde do município junto ao Ministério da Saúde;

03. Ocorre que o Ministério da Saúde repassa ao município um incentivo mensal pelo trabalho do agente de saúde, dentro do PAB – Piso de Atenção Básica.

Diante do exposto, solicitamos respostas para as seguintes indagações:

- a) Pode o município através de Lei Municipal conceder gratificação aos agentes comunitários de saúde com os recursos repassados no PAB – Piso de Atenção Básica, mensalmente pelo Ministério da Saúde?*
- b) Não podendo com os recursos do PAB, esta gratificação pode ser concedida com recursos próprios do município (Ex: FPM, ISS, ICMS, etc.)?”*

A COTEC, através do seu Departamento de Assistência Técnica aos Municípios - DATEM, tem a informar que:

Inicialmente, pedimos vênia ponderar que, o PSF – Programa Saúde da Família é uma estratégia prioritária do Ministério da Saúde para reestruturação da atenção básica. Seu financiamento deve ser garantido pelo PAB – Piso de Atenção Básica à Saúde, e pelos incentivos, que compõem a parte variável do PAB, adicionados aos recursos de fontes estaduais e municipais.



ESTADO DO CEARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS
COORDENADORIA DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA

Considerando que os recursos financeiros são oriundos da União, ou seja, do Fundo Nacional de Saúde para os Fundos Estadual/Municipal de Saúde, sugerimos à nobre consulente encaminhar a presente consulta ao TCU, ou diretamente ao órgão repassador do PAB.

Entretanto, tendo em vista as informações inseridas na presente consulta, em linhas gerais e objetivas, respondemos que a concessão de vantagens pecuniárias, pela Municipalidade, aos servidores estaduais (agentes de saúde) colocados à sua disposição é, de fato, polêmica e encontra divergências entre a doutrina e a as decisões das Cortes de Contas, senão vejamos:

A doutrina sustenta a tese de que a concessão, pela Municipalidade, de vantagens pecuniárias aos servidores estaduais colocados à sua disposição para a prestação de serviços a ela inerentes e que via de regra, são decorrentes de instrumento de ajuste administrativo anteriormente firmado entre os Governos Estadual e Municipal, depende de expressa previsão legal, isto é, de **lei autorizadora municipal**.

Portanto, preexistindo disponibilidade de recursos orçamentários próprios, expressa previsão legal e celebração de ajuste administrativo entre as esferas de governo envolvidas, o Município pode e/ou detém competência para instituir vantagens pecuniárias para os servidores estaduais colocados à sua disposição.

Entretanto, cabe-nos informar que o Eg. Tribunal de Contas do Estado do Paraná sustenta a tese de que todas as despesas públicas são vinculadas à respectiva permissão contida na Lei de Orçamento, conforme preceitua o art. 4º da Lei nº 4.320/64.

Assim, afirma que tal dispositivo legal impede que a Administração Pública efetue despesas estranhas àquelas que a legislação lhe faculta. Os servidores estaduais, mesmo que prestando serviços à Municipalidade, continuam vinculados ao Governo Estadual, que conta com orçamento e renda próprios para a realização dos pagamentos das respectivas remunerações ou adicionais pecuniários.

Pois bem, como é fácil perceber, ambos os argumentos acima mencionados, em tese, são procedentes e não



ESTADO DO CEARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS
COORDENADORIA DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA

se fundamentam em nenhuma barreira constitucional, mas, sim, legal.

Destarte, para a legalidade da instituição de vantagens pecuniárias aos servidores estaduais colocados à disposição da Municipalidade, o ideal é que a Lei de Diretrizes Orçamentárias já contenha autorização específica para criação de tal vantagem, devendo, inclusive, ser editada lei municipal específica e celebrado o ajuste administrativo entre ambos os Governos Estadual e Municipal.

É a Informação

Sub Censura

Departamento de Assistência Técnica aos Municípios, do TCM, em Fortaleza, 26 de agosto de 2002.

ANA MARIA CARNEIRO FIGUEIREDO
ANALISTA

DANIELLE NASCIMENTO JUCÁ
Diretora do DATEM

LUIZ MARIO VIEIRA
Coordenador da COTEC